

A redacção da observação (a) do n.º 1) do artigo 432.º, capítulo 7.º, é alterada de modo a passar a ler-se:

Inclui a importância de 29.000\$ para compra de ficheiros metálicos.

#### Ministério das Obras Públicas

A observação (a) aposta à dotação da alínea a) do n.º 1), artigo 61.º, do capítulo 5.º, passa a ser assim redigida:

Inclui, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 36:610, de 24 de Novembro de 1947, a importância de 111.104\$ para «Vencimentos e salários do pessoal».

#### Ministério da Educação Nacional

É eliminada a observação (a) da alínea b) do n.º 1), artigo 284.º, do capítulo 3.º

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

#### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

##### Decreto-Lei n.º 38:797

Por decreto de 29 de Março de 1951, publicado no *Diário do Governo* n.º 72, 2.ª série, foram estabelecidas as condições em que é concedida a prorrogação da licença para o exercício da indústria de refinação de petróleos à Sociedade Anónima da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor).

Tornando-se agora necessário assegurar-lhe o reconhecimento das vantagens de natureza fiscal estabelecidas no acordo realizado para aquele fim.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São concedidas à Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor) durante quinze anos, a contar da conclusão das obras de ampliação e modernização da sua refinaria, as isenções estabelecidas na base XVII, alínea d), da Lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e no artigo 32.º, alínea d), do Decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938.

§ único. As isenções concedidas pelo presente artigo abrangem a distribuição da totalidade dos produtos da Sacor, ainda que seja feita por quaisquer outras companhias ou empresas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

#### Direcção-Geral das Alfândegas

##### Decreto-Lei n.º 38:798

Visto o interesse manifestado pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicada a taxa de \$24, ouro, por quilograma, a 2:000 bilhas de chapa de aço estanhado, para condução de leite, adquiridas pela União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa e transportadas nos vapores *Arnoudspolder*, *Fauna* e *Vlier*, entrados no porto de Lisboa, respectivamente, em 29 de Maio e 15 e 17 de Junho de 1951 e sob as contramarcas fiscais n.ºs 1:643/951, 1:843/951 e 1:870/951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

##### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

##### Decreto n.º 38:799

Considerando que foi adjudicada a José Alves Mendes a empreitada de construção e assentamento de vitrais artísticos no Mosteiro dos Jerónimos;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e cinquenta e quatro dias, que abrange parte do ano económico de 1952 e do de 1953;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José Alves Mendes para a execução da empreitada de construção e assentamento de vitrais artísticos no Mosteiro dos Jerónimos, pela importância de 196.395\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de